



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016775-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado JERMINIO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com observações. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39525

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2016775-85.2025.8.26.0000

COMARCA: BAURU – 3ª VARA CÍVEL

JUÍZA: ELAINE CRISTINA STORINO LEONI

AGTE.: BANCO BMG S/A

AGDO.: JERMINIO LOPES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA – insurgência em face da decisão pela qual foi determinada a apresentação dos contratos originais para conclusão de perícia grafotécnica – agravante que afirma não possuir mais a via original dos contratos em discussão – possibilidade de microfilmagem e digitalização, com amparo na Lei Federal nº 5.433/68 e no art. 10 da Resolução nº 4.474/2016 do Banco Central do Brasil – perícia grafotécnica que deve ser realizada por meio da versão digitalizada do documento (art. 425, VI, CPC) – observação de que poderá ser determinada a complementação da perícia grafotécnica, caso entenda o perito que outras cópias devem ser fornecidas para análise – oportunamente, caberá ao juiz proceder à valoração que entender pertinente a respeito da prova produzida nessa condição.

Resultado: agravo provido, com observações.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos da ação declaratória promovida pelo agravado contra o agravante. A insurgência refere-se à decisão de fls. 190/191 dos autos de origem pela qual foi determinada a apresentação do contrato original pelo agravante.

Sustentou o agravante que não possui mais o contrato original após a digitalização do documento. A prova pericial grafotécnica pode ser realizada por meio da análise de cópia digitalizada de documentos. Se a imagem apresenta qualidade, em nada é comprometido o resultado. Requereu a reforma da r. decisão

para o fim de se determinar o afastamento da apresentação do contrato original.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado regularmente, com a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Foram dispensadas as informações.

O agravado ofertou contraminuta (fls. 26/30), requerendo a manutenção da decisão agravada.

É a síntese necessária.

O recurso merece acolhida.

Em verdade, salvo a utilização de expedientes desleais por parte do agravante – o que não pode ser presumido – no caso em exame, a determinação não tem como ser cumprida.

O agravante asseverou nos autos principais: *“Do que se depreende dos autos, de ofício, determinou o Juízo a apresentação do contrato questionado em sua forma física, sob a pena de preclusão da prova. Ocorre que, em que pese a Instituição Financeira tenha diligenciado a fim de cumprir o determinado, o documento foi descartado após a sua digitalização”* (fls. 194/196).

Deste modo, a obrigação ao agravante imposta – de apresentação do contrato original – é de impossível cumprimento.

Respeitado o entendimento da i. magistrada de 1º grau, a ausência de apresentação do contrato na forma física não pode necessariamente acarretar prejuízo em desfavor do agravante. De resto, não é possível adiantar que assim se dê. O juízo valorativo a respeito da produção da prova e da qualidade dela deve ser exarado quando da prolação da sentença.

Sabido que é possível que o exame pericial tenha por objeto a versão digitalizada do documento.

No mais, a Lei Federal nº 5.433/68 autoriza que as instituições bancárias microfilmem diversos documentos físicos e os arquivem nesse formato, tendo em vista o extenso espaço físico que seria necessário para guardá-los no formato físico original:

“Art 1º É autorizada, em todo o território nacional, a microfilmagem de documentos particulares e oficiais arquivados, estes de órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 1º Os microfilmes de que trata esta Lei, assim como as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos originais em juízo ou fora dele. § 2º Os documentos microfilmados poderão, a critério da autoridade competente, ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro processo adequado que assegure a sua desintegração.”

Releva consignar que o descarte de documentos pelas instituições financeiras após a digitalização deles é autorizada pelo art. 10 da Resolução nº 4.474/2016 do Banco Central do Brasil.

Também não se pode olvidar que o art. 425, inciso VI do CPC estabelece que as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular quando juntadas aos autos por advogados fazem a mesma prova que os originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

Diante de tais circunstâncias, a perícia grafotécnica deverá mesmo se dar pelo exame da versão digitalizada dos documentos. Cabe ao perito designado informar a respeito da qualidade e segurança do trabalho realizado nessa condição, bem como ao juiz, no momento oportuno, proceder à valoração que entender pertinente da prova produzida, nos termos do art. 479 do CPC, “*indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito*”.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Perícia grafotécnica. Pretensão de que a perícia seja realizada na via original dos contratos. DESCABIMENTO: Desnecessidade de apresentação da via original dos contratos bancários para elaboração da perícia grafotécnica. Cópias digitais que têm a mesma força probante dos originais. Aplicação do art. 425, VI do CPC e da resolução nº 4.474/2016 do BACEN. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Agravado de Instrumento 2251953-53.2021.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução – Embargos – Decisão que defere perícia grafotécnica - A questão envolvendo a ocorrência de preclusão não foi objeto de apreciação expressa pela decisão agravada, cabendo ao Tribunal reexaminar o decidido pelo juízo singular, não tomar o seu lugar, o que custaria indevida supressão de um grau de jurisdição - O juiz é o destinatário final da prova, conforme preceitua o art. 370 e seu parágrafo único, do Novo CPC, e a ele cabe declarar a pertinência, ou não, da realização de cada prova, destinada à formação de sua convicção, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (NCPC, art. 139, II) – Não se dispondo da via original do documento é viável perícia pela cópia do contrato, pertinente como prova documental (CPC, art. 425, VI), cuja qualidade, seja pela autenticidade seja pela falsidade, é de aferição pelo perito para os fins do CPC, art. 464, § 1º, III – Prova que comportará apreciação pelo juízo nos termos do CPC, art. 479 e 371 – No caso, a perícia judicial não é somente grafotécnica, mas tem também por objeto exame documentoscópico em função da cópia autenticada juntada aos autos, já que o original não mais existiria, de modo a propiciar formação de mais um elemento de prova na análise de fundo da questão controvertida posta nos autos - Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 2106755-48.2022.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/07/2022; Data de Registro: 08/07/2022);

“APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Contrato bancário – Alegação de não contratação – Perícia grafotécnica confirmando a veracidade das assinaturas – Contrato celebrado de forma livre, por pessoa capaz - Ausência de vício de consentimento - Prova do fato impeditivo do alegado direito do autor (art. 373, II, do CPC) - Contratação comprovada – Sentença de improcedência – Perícia realizada em documento digitalizado – Irrelevância - Segundo o art. 10, da Resolução 4474, do Banco Central do Brasil, as Instituições Financeiras não são mais obrigadas a armazenar as versões originais dos seus documentos - Ausência de elementos concretos que indiquem a ineficácia da perícia, na hipótese do material analisado estar contido na versão digital do documento – Inteligência do art. 425, inciso VI, do CPC – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO” (Apelação

Cível 1000626-86.2020.8.26.0588; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/09/2022; Data de Registro: 08/09/2022).

Assim, pelos motivos alinhavados, reforma-se a decisão recorrida, afastada a determinação de apresentação do documento na forma física, sem que isso necessariamente seja considerado em desfavor do agravante.

Uma observação final. Como referido acima de passagem, poderá ser determinada a complementação da perícia grafotécnica, caso entenda o perito que outras cópias devem ser fornecidas para análise. De resto, oportunamente, por ocasião da sentença, caberá ao juiz proceder à valoração que entender pertinente a respeito da prova produzida nessa condição.

Nesses moldes, com as **observações** contidas no parágrafo anterior, **dá-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator